



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes

CRUVINEL

Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 66 DE 14 DE MARÇO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO
Em 14/03/2017

1º Secretário

Acrescenta o inciso XI ao art. 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XI - priorizar o atendimento preferencial e humanizado as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar junto à Defensoria Pública do Estado em relação aos serviços de assistência jurídica gratuita.”

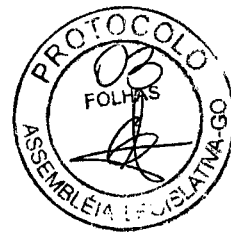
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2017.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

Infelizmente a violência doméstica é considerada um dos gargalos mais complexos que a sociedade enfrenta hodiernamente, haja vista que a agressão ocorre no ambiente doméstico, na inviolabilidade do lar, entre quatro paredes. E por consequência óbvia podemos afirmar que se trata de um problema social, pois afeta uma alarmante quantidade de mulheres e reverbera na sociedade como um todo.

Com a necessidade premente de fornecer cada vez mais substratos legais que possam mitigar o atual cenário, vislumbramos a possibilidade de fornecer o atendimento preferencial as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na defensoria pública, órgão a quem incumbe o múnus da defesa dos hipossuficientes na forma da lei, para acalantar prejuízos e possibilitar a assistência jurídica gratuita e assaz competente.

Para efeito de motivação jurídica, trazemos a esta justificativa o embasamento jurídico da previsão constitucional da competência legislativa dos estados membros, inserta no rol das competências concorrentes, notadamente no inciso XI do art. 24, a habilitação legiferante para tratar de procedimentos em matéria processual.

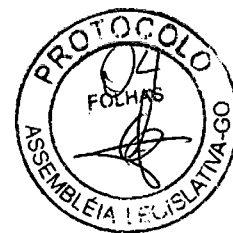
Já no particular sobre as mulheres, a constituição federal, no seu Capítulo VII, que visa à proteção da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, no §8º do art. 226, determina o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifo nosso)

Demais disso, no trilho do poder constituinte derivado decorrente, a Constituição do Estado de Goiás, de igual valia, prevê também mecanismos que colimam com a defesa da mulher:



Art. 170. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, para assegurar:

I - a criação de mecanismos que coibam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica; (grifo nosso)

No arremate do efeitos jurídicos, agora no que concerne a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com substrato naqueles preceitos constitucionais acima suscitados, trazemos também a esta justificativa o dispositivo do art. 3 *caput* e §2º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 que dispõe, “*verbis*”:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (grifo nosso)

Frente ao exposto, é forçoso alegar que este Poder Legislativo tem a praxe de pautar por políticas públicas que promovam o bem comum. Portanto, submeto este projeto de lei a processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, seja convertido em norma e produza seus regulares efeitos em prol da defesa da mulher, vez que a propositura em voga se reveste de inegável interesse público.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000766

Data Autuação: 14/03/2017

Projeto : 66 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ACRESCENTA O INCISO XI AO ART. 3º DA LEI Nº 13.784, DE 03 DE JANEIRO DE 2001.



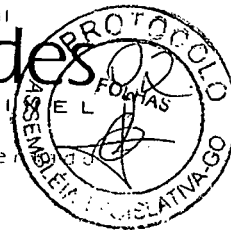
2017000766



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 66 DE 14 DE MARÇO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO
Em 14/03/2017

1º Secretário

Acrescenta o inciso XI ao art. 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

XI - priorizar o atendimento preferencial e humanizado as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar junto à Defensoria Pública do Estado em relação aos serviços de assistência jurídica gratuita.”

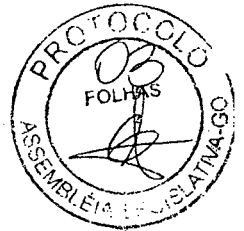
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2017.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

Infelizmente a violência doméstica é considerada um dos gargalos mais complexos que a sociedade enfrenta hodiernamente, haja vista que a agressão ocorre no ambiente doméstico, na inviolabilidade do lar, entre quatro paredes. E por consequência óbvia podemos afirmar que se trata de um problema social, pois afeta uma alarmante quantidade de mulheres e reverbera na sociedade como um todo.

Com a necessidade premente de fornecer cada vez mais substratos legais que possam mitigar o atual cenário, vislumbramos a possibilidade de fornecer o atendimento preferencial as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na defensoria pública, órgão a quem incumbe o múnus da defesa dos hipossuficientes na forma da lei, para acalantar prejuízos e possibilitar a assistência jurídica gratuita e assaz competente.

Para efeito de motivação jurídica, trazemos a esta justificativa o embasamento jurídico da previsão constitucional da competência legislativa dos estados membros, inserta no rol das competências concorrentes, notadamente no inciso XI do art. 24, a habilitação legiferante para tratar de procedimentos em matéria processual.

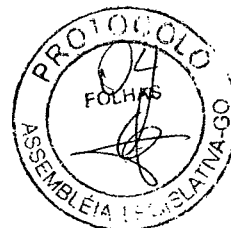
Já no particular sobre as mulheres, a constituição federal, no seu Capítulo VII, que visa à proteção da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, no §8º do art. 226, determina o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifo nosso)

Demais disso, no trilho do poder constituinte derivado decorrente, a Constituição do Estado de Goiás, de igual valia, prevê também mecanismos que colimam com a defesa da mulher:



Art. 170. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, para assegurar:

I - a criação de mecanismos que coibam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica; (grifo nosso)

No arremate do efeitos jurídicos, agora no que concerne a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com substrato naqueles preceitos constitucionais acima suscitados, trazemos também a esta justificativa o dispositivo do art. 3 *caput* e §2º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 que dispõe, “*verbis*”:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (grifo nosso)

Frente ao exposto, é forçoso alegar que este Poder Legislativo tem a praxe de pautar por políticas públicas que promovam o bem comum. Portanto, submeto este projeto de lei a processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, seja convertido em norma e produza seus regulares efeitos em prol da defesa da mulher, vez que a propositura em voga se reveste de inegável interesse público.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de sauso

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 03 / 2017

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2017000766
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Acrescenta o inciso XI ao art. 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, acrescentando o inciso XI ao art. 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001.

Segundo consta na proposição, esta visa instituir o atendimento preferencial e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar junto à Defensoria Pública do Estado em relação aos serviços de assistência jurídica gratuita.

Em sua justificativa, o deputado-autor afirma que com a necessidade premente de fornecer cada vez mais substratos legais que possam mitigar o atual cenário de injustiça, o mesmo vislumbrou a possibilidade de fornecer o atendimento preferencial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na defensoria pública, órgão a quem incumbe o múnus da defesa dos hipossuficientes na forma da lei, com o fim de acalantar prejuízos e possibilitar a assistência jurídica gratuita e assaz competente.

Para efeito de motivação jurídica do projeto, o ilustre deputado traz a previsão constitucional da competência legislativa dos estados membros, insere no rol das competências concorrentes, notadamente no inciso XI do art. 24, a habilitação legiferante para tratar de procedimentos em matéria processual.

Ademais, fundamenta sua proposição no § 8º do art. 226, inciso I do artigo 170, ambos da Carta Magna, e no o art. 3, caput, e § 2º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Essa é a síntese da proposta ora analisada.



Em que pese a elogiável intenção do deputado, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em um óbice constitucional: a matéria é de iniciativa reservada do Defensor Público Geral do Estado.

A Defensoria Pública ganhou, com a EC 80/2014, um novo perfil constitucional, o qual projetou a instituição para um patamar normativo inédito, trazendo, além da já citada obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos, as seguintes inovações: 1) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; 2) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; 3) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e 4) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, **principalmente a iniciativa de lei**.

No que diz respeito à inovação 4), dispõe o artigo 134, parágrafo 4º, da CF, que será aplicado à Defensoria Pública o disposto no artigo 93 e no artigo 96, II, ambos da CF, que integram o estatuto jurídico da magistratura e estabelecem, respectivamente, que compete ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura, e que compete ao STF, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça a iniciativa de lei sobre alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; a criação ou extinção dos tribunais inferiores; e a alteração da organização e da divisão judiciárias.

O jurista Daniel Sarmiento, ao comentar a EC 80/2014 e seus reflexos sobre o artigo 61, parágrafo 1º, "d", da CF, afirma que a iniciativa legislativa para tratar de temas afetos à organização da Defensoria Pública é um requisito indispensável para assegurar a autonomia da instituição. E prossegue asseverando que a referida EC derogou tacitamente o artigo 61, parágrafo 1º, II, da CF, justificando ainda que:



“(...) Não há qualquer singularidade da magistratura diante da Defensoria Pública nesta matéria, que justifique a não aplicação do artigo 93, *caput*, à última.

Entendo que essa iniciativa é privativa do defensor público-geral federal, e não concorrente com a do presidente da República, na mesma linha do que ocorre com o STF em relação ao Estatuto da Magistratura.

(...) Esta solução, ademais, prestigia a teleologia da Constituição, de fortalecer a autonomia da defensoria, do que aquela que resultaria do reconhecimento da iniciativa concorrente do presidente da República para leis sobre organização da DPU, já que o exercício dessa suposta faculdade pelo chefe do Executivo Federal poderia ameaçar a independência da instituição”.

Importante ressaltar que Sarmento reconhece, no plano federal, a iniciativa privativa do defensor público-geral federal não apenas para tratar da organização da Defensoria Pública da União, mas também para alterar as normas gerais aplicáveis às defensorias públicas dos estados e do Distrito Federal:

“A extensão do artigo 93, *caput*, à Defensoria Pública também importa no reconhecimento do poder de iniciativa do defensor público-geral federal para lei a complementar que estabelece normas gerais para as defensorias públicas dos Estados e Distrito Federal. (...).

Muito embora o defensor público-geral federal não seja o chefe nacional da Defensoria Pública — cabendo-lhe apenas o comando da DPU —, a Constituição é clara ao aludir à existência de uma única lei complementar de âmbito nacional, que, simultaneamente, deve tratar da Defensoria Pública da União e estabelecer normas gerais para as defensorias dos Estados e do Distrito Federal. Discreparia a mais não poder do sistema constitucional atribuir aos defensores-gerais dos estados o poder

U

de iniciativa no âmbito do processo legislativo federal, que se desenvolve no Congresso Nacional. Em nenhum caso a Constituição Federal atribui a autoridades estaduais a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo federal ordinário ou complementar”.

Da mesma forma, também defendemos que cada defensor público-geral terá legitimidade privativa, e não concorrente com o chefe do Executivo, para alterar as normas específicas da respectiva Defensoria Pública

Assim, entendemos ser inconstitucional projetos de lei de iniciativa parlamentar que adentrem na organização e funcionamento daquele órgão, como o que ora relatamos, o qual pretende priorizar o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na Defensoria Pública do Estado.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Março de 2017.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado:

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Francisco Junior

Em 28 / 03 /2017.

Presidente:

PROCESSO Nº: 2017000766

INTERESSADO: DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

ASSUNTO: Acrescenta o inciso XI ao art. 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001



VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Virmondes Cruvinel que acrescenta o inciso XI ao art. 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências.

O projeto foi relatado pelo nobre deputado Hélio de Sousa que manifestou contrário à proposta, nos termos de seu relatório.

Compulsa da justificativa do projeto que a intenção proposta tem por desiderato instituir o atendimento preferencial e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar junto à Defensoria Pública do Estado em relação aos serviços de assistência jurídica gratuita.

De início, há necessidade de se verificar a preservação da iniciativa reservada ao Defensor Público Geral do Estado, que dá a tão necessária autonomia ao órgão assistencial judiciário.

Demais disso, partindo de uma análise maximizada da pretensão apresentada, levando em consideração o tema da Lei a receber acréscimo textual, e no particular no artigo específico que se acrescerá o inciso com o dispositivo proposto, podemos inferir sem maiores dúvidas que a autonomia da Defensoria se preservará incólume.

Podemos extrair tal evidência a partir do desvelo na construção textual legiferante na qual o parlamentar propositor coloca o verbo com o emprego do infinitivo, “priorizar”. assim como os demais constantes do rol do art. 3º, implicando o sentido de norma programática que o é a Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001 ao dispor sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência.

Além do mais, ao prever “*priorizar atendimento preferencial e humanizado as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar junto à Defensoria Pública do Estado...*”, o autor

estabelece o acréscimo como norma programática para que o Estado, por meio de seus órgãos ou instituições, nos termos do art. 1º da própria Lei nº 13.784/01, possa dar o substrato devido e necessário a intenção de forma conjunta, ou seja, junto, ombreado, unido, próximo e em paralelo com a Defensoria Pública.

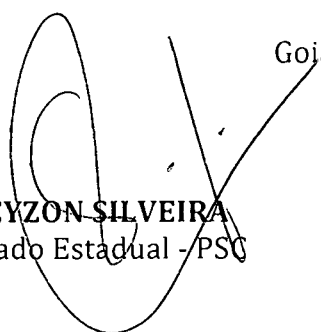
Assim, podemos afirmar a constitucionalidade, com arrimo na temática da Lei a ser alterada, repito, proteção às vítimas de violência, e também considerando que a propositura tão somente ladeia, orla, margeia e circunscreve a autonomia da Defensoria, promovendo o esforço conjunto do Estado, sem, portanto, tocá-la em momento algum.

Nestes termos, resta intocável a autonomia da defensoria, vez que a condição, forma, o meio de promover a prioridade pretendida ficará reservado às condições, ao alvedrio, à administração e a autonomia desta instituição.

Portanto, o projeto está a atingir a intenção do autor em promover a proteção e auxílio jurídico as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, outrossim a preservar a autonomia da defensoria num único ato legislativo. Perfeito.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO do projeto em espeque.**

É o voto em separado para o qual peço destaque.


SIMEYZON SILVEIRA
Deputado Estadual - PSC

Goiânia, 29 de março de 2017.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o Voto em

Separado Favorável à Matéria do Sr. Deputado(a) Simpliciano Silveira

Processo Nº 766/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01/10/2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.✓

EM, *06* DE *abril* 2017.


1º SECRETÁRIO